



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL
DO CREA/PB

Órgão de origem	Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea/PB	Tipo dedocumento	DELIBERAÇÃO nº <u>25/2022</u> Ref.: Processo Nº 1158964/2022
Interessada:	: CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO LTDA – ME - UNICORP		
Assunto:	: CADASTRAMENTO DO CURSO DE TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO		

A Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão nº 06/2022, estando presentes os seus Membros: Eng. Minas **Iure Borges de Moura Aquino**, Eng. Eletric. **Nady Rocha**, Eng^a. Civil **Carmem Eleonôra C. Amorim Soares** e a Eng^a. Agric. **Aline Costa Ferreira**, apreciando o Processo de nº **1158964/2022**, que trata acerca de requerimento de o cadastramento do curso de Técnico em Segurança do Trabalho, apresentado pela a Instituição de Ensino UNICORP CURSOS E CONSULTORIA EDUCACIONAL (UNICORPTEC), CNPJ 27.069.309/0001-94, com carga horária de 1.400 horas. Consta no processo: 1) Requerimento solicitando o cadastramento do curso de Técnico em Segurança do Trabalho, fls. 2; 2) Formulário B atendendo ao art. 4º do anexo II da Resolução nº 1.073/2016, do Confea com as informações específicas relativas ao plano de curso, fls. 3-6; 3) Cópia da Resolução 288/2021, do CEE/PB, que autoriza o funcionamento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho na modalidade EaD da UNICORP CURSOS E CONSULTORIA EDUCACIONAL (UNICORP TEC), fls. 7-9; 4) Plano de Curso do Técnico em Segurança do Trabalho, Modalidade EaD, com a Matriz e Estrutura; 5) Curricular (Módulos), Ementário das Disciplinas, Bibliografias, etc, fls. 11-55; 6) Equipe Docente, fls. 57, e;

Considerando que consta do art. 3º da Lei 7.410, de 1985, que regulamenta as profissões de Engenheiro e de Técnico de Segurança do Trabalho, a obrigatoriedade do registro do Técnico de Segurança do Trabalho no Ministério do Trabalho para o exercício de atividade profissional;

Considerando que o Título de Técnico de Segurança do Trabalho já consta da Tabela de Títulos do Confea, conforme Resolução nº 473/02 com o código 423-01-00;

Considerando que a profissão de técnico de segurança de trabalho é regulamentada pelo Art. 2º da Lei 7410 de 27 de novembro de 1985. Art. 2º - O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente: I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País em estabelecimentos de ensino de 2º grau;

Considerando que as atribuições dos egressos do referido curso deverão ser fixadas com base na Resolução 1073/16, do Confea, e na Portaria/MTP Nº 671/21 e desde que atendam ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

disposto no art. 3º da Lei nº 7.410, de 1985, quanto à obrigatoriedade de registro prévio no Ministério do Trabalho;

Considerando que apesar das atividades de Ensino, Pesquisa e Extensão sejam atividades estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, conforme Art. 5º da Resolução 1073 de 19 de abril de 2016, não há qualquer menção acerca da exigência de se apresentar o registro dos docentes, ou mesmo apresentação de ART de cargo e função para que o cadastramento de curso, conforme as Decisões Nº: PL-0459/2014 e PL-1727/2014, ambas do Confea;

Considerando que o protocolo foi formalizado por meio do preenchimento do formulário B, que é específico para o cadastramento de cursos, nos CREAs, bem como a documentação exigida no artigo 4º e Parágrafos do Anexo II da Resolução 1073/16, do Confea;;

Considerando o disposto nas Decisões PL-0459/14 e PL-1727/14, do Confea, respectivamente;

DELIBEROU:

1) Pelo **DEFERIMENTO** do cadastramento do CURSO TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO, ofertado pela Instituição de Ensino UNICORP CURSOS E CONSULTORIA EDUCACIONAL (UNICORP TEC), CNPJ 27.069.309/0001-94, com base na Resolução 1073/16, do Confea e com observância da Lei 7.410, de 1985 e da PORTARIA/MTP Nº 671, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021.

2) Por fim, solicita que o presente processo seja encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST) e Plenário, para a apreciação do mérito e emissão de parecer definitivo sobre o pedido.

João Pessoa, 06 de setembro de 2022.

Engenheiro de Minas **Iure Borges de Moura Aquino**
Coordenador da Comissão de Educação e Atribuição Profissional - Crea/PB